

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

Sessão de 18 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.052

Recurso nº: 75.807 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: OMIR ANTUNES

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS(MG)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo patrimonial à descoberto, cabe a presunção de omissão de rendimentos. Na hipótese de incluir o valor estoque de gado no final do ano-base como aplicação, deve ser computado o valor do mesmo estoque no início do ano-base, como recursos disponíveis para fins de apuração do acréscimo de patrimônio. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMIR ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 87.320,00 no exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Francisco Targino da Rocha Netto - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva, Maria da Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

RECURSO Nº; 75.807

ACORDÃO Nº: 102-29.052.

RECORRENTE: OMIR ANTUNES

R E L A T O R I O

O contribuinte OMIR ANTUNES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.391.426-87, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem início com a Notificação de Lançamento nº 013/92, de fl. 55, e seus anexos, através da qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo de patrimônio, sem justificativa em rendimentos declarados: tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80 e assim demonstrado:

RECURSOS:	Cz\$
Rendimentos da Cédula "C"	252.000,00
Rendimentos da Cédula "E"	42.103,00
Receita bruta da Cédula "G"	4.425.226,00
Resgate CDB Banco do Brasil S/A	50.000,00
Saldo a maior de dívidas	2.919.319,00
Venda de ações da Frigodias	9.992,00
Rend. trib. exclus. na fonte declarado	6.625,00
Rendimento líquido da cãnjuge	302.230,00
SOMA DOS RECURSOS	8.007.495,00

APLICAÇÕES:

Desconto-padrão	27.250,00
Despesas de custeio da Cédula "G"	2.973.970,00
Beneficiamento na sede da Fazenda SISAN	333.488,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

Acórdão nº 102-29.052.

Eletrificação rural, idem, idem	4.000,00
Comunicações, idem, idem	75.181,00
Captação de Água, idem, idem	137.567,00
Outros beneficiamentos, idem, idem	2.000,00
Beneficiamentos na Faz. Bom Sucesso ...	15.970,00
Captação de água, idem, idem	46.972,00
Implementos agrícolas/SATIC	77.500,00
Compras de gado bovino no ano-base	734.000,00
Compras de asininos, equinos e muares .	88.000,00
Pagamentos realizados ao Banco Itaú S/A	457.951,00
Gastos na cons.civil Rua Cel.Ant.Anjos	1.890.527,00
Créditos concedidos a SISOAN	290.618,00
Gastos na cons.civil Av. Afonso Pena ..	1.013.565,00
Saldo a maior c/c Bancos	251.491,00
Aquisição de ações da Cia. Textil	50.212,00
Imposto de renda retido na fonte	14.226,00
Gastos com dependentes	15.600,00
Aquisição de apartamento Rua Dr. Santos	400.000,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	8.900.088,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 892.593,00

Além disso, foi objeto da exigência, inclusão de Cz\$ 22.580,00 de rendimento de capital omitido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos e cuja informação foi coletada pelo Fiscal, à fl. 25.

Na impugnação de fls. 61/65, o contribuinte argumenta que a aquisição de gado bovino de Cz\$ 734.000,00 e de gado asinino, equino e muar de Cz\$ 88.000,00 encontra-se computado nas despesas de custeio e, portanto, esta sendo somado em duplicidade, a título de aplicações e que a autoridade lançadora deixou de computar a parcela de Cz\$ 1.334.760,00, correspondente a rendimentos não tributáveis, declarados regularmente e que, após estas correções, a declaração de rendimentos do contribuinte apresenta um "superavit" da ordem de Cz\$ 1.264.167,00 em vez de déficit de Cz\$ 892.593,00. Silenciou-se quando ao rendimento de capital omitido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

Acórdão nº 102-29.052

Na decisão de 1º grau, foi reduzido o acréscimo patrimonial de Cz\$ 892.593,00 para Cz\$ 145.948,35, com a seguinte explicitação:

Oportuno acrescentar, em conformidade com as conclusões do Parecer Normativo supramencionado (85/77), que deve-se excluir do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial, elaborado pelo fisco fls. 52/53, no campo Aplicações, o valor de Cz\$ 749.430,00, uma vez que ao levantar suas despesas de custeio, quadro de fls. 42 e 50, o interessado incluiu, indevidamente, o valor total Cz\$ 830.500,00 das compras no ano. Assim, também, alterar para Cz\$ 824.785,00 o valor do rebanho existente em 31.12.86, nas propriedades rurais do interessado (tal valor foi apurado pelo próprio interessado às fls. 06-verso). Consequentemente, o acréscimo patrimonial não justificado, apurado às fls. 53, no valor de Cz\$ 892.593,00, fica reduzido a Cz\$ 145.948,35, conforme demonstrativo abaixo:

TOTAL DAS APLICAÇÕES	Cz\$ 8.153.443,35
TOTAL DOS RECURSOS	Cz\$ 8.007.495,00
ACRÉSCIMO PATROMONIAL A	
DESCOBERTO	Cz\$ 145.948,35

Observe-se a propósito, que com a redução do valor das Despesas de Custeio, o valor tributável da Cédula "G", parte integrante da declaração de rendimentos do interessado agravou-se para Cz\$ 183.524,00. Tal agravamento não será efetuado, nesta ato, haja vista o instituto da DECADENCIA."

No recurso voluntário de fls.83/98, reitera as mesmas razões expostas na impugnação, especialmente sobre a aquisição de gados, de Cz\$ 734.000,00 e Cz\$ 88.000,00 que já está computada como custeio e, ainda, que o fisco não computou o rendimento não tributável de Cz\$ 1.334.760,00.

Em seguida, tece longas considerações sobre a impropriedade de cálculo do tributo em UFIR, tendo em vista que o artigo 79 da Lei nº 8.383/91, determinou a conversão de tributos em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

Acórdão nº 102-29.052

UFIR no dia 1º de janeiro de 1992, face ao princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74
Acórdão nº 102-29.052

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se apenas ao acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 145.948,35 vez que o recorrente não apresentou qualquer argumento quanto a tributação de Cz\$ 22.580,00 correspondente ao rendimento de capital classificado na Cédula "A/B"

Em verdade, quando a autoridade lançadora computou no Demonstrativo de Evolução Patrimonial, o rendimento bruto da Cédula "G" e as Despesas de Custeio da mesma Cédula e, ainda, incluiu a aquisição de gado como aplicação patrimonial, procedeu ao seguinte cálculo:

RECURSOS:

Rendimento Bruto da Cédula "G" Cz\$ 4.425.226,00

APLICAÇÕES:

- Despesas de Custeio (Anexo 4) Cz\$ 2.973.970,00

DIFERENÇA ENTRE RECURSOS/DISPÊNDIOS Cz\$ 1.451.256,00

Esta diferença corresponde, exatamente a:

RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL/CÉDULA "G" Cz\$ 1.334,548,00

RENDIMENTO TRIBUTADO DA CÉDULA "G" . Cz\$ 116.708,00

TOTAL DE RENDIMENTO DECLARADO Cz\$ 1.451.256,00

Este cálculo comprova que o rendimento não tributado de Cz\$ 1.334.548,00 já está embutido no cálculo elaborado pela fiscalização e, por consequência, não procede a alegação do recorrente.

Por outro lado, a decisão recorrida funda o seu julgamento na orientação contida no Parecer Normativo CST nº 85/77, no sentido de que as aquisições de gado só podem ser computados como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670.000251/92-74
Acórdão nº 102-29.052

custos, por ocasião da venda dos mesmos e, ainda, que o aumento do estoque de gado deve ser declarado na forma do mesmo parecer e sobre este aspecto está irrepreensível a mesma decisão e desta forma, foram procedidas as seguinte alterações na coluna da Aplicações:

TOTAL DAS APLICAÇÕES	Cz\$ 8.900.088,00
- aquisição de gados	Cz\$ 822.000,00
- Custeio indevido	Cz\$ 749.430,00
+ Aumento do estoque de gado	Cz\$ 824.785,00
NOVO TOTAL DAS APLICAÇÕES	Cz\$ 8.153.443,00

A única ressalva que a decisão recorrida vem a merecer é no sentido de que, se o estoque final do ano-base do gado deve ser computado, a título de aplicação ou dispêndio, o estoque inicial do mesmo gado deve ser computado como recursos, na conformidade com o declarado pelo contribuinte, à fl. 6-verso, no montante de Cz\$ 87.320,00, correspondente a Cz\$ 86.820,00 de gado bovino e Cz\$ 500,00 de gado asinino, equino e mular.

Nesta sequência, o acréscimo patrimonial apurado de Cz\$ 145.948,35 deve ser reduzido de Cz\$ 87.320,00 correspondente ao estoque inicial de gado no ano-base e o acréscimo patrimonial à descoberto deve ser fixado em Cz\$ 58.628,35.

Reitere-se que o rendimento não tributável da Cédula "G" teve o seu valor alterado para mais, face a exclusão de parte das despesas de custeio mas o fato em nada altera o acréscimo patrimonial à descoberto apontado na decisão recorrida.

De fato, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial foi computada a receita bruta da mesma cédula, na coluna da recursos e, assim, a exclusão de parcelas das despesas de custeio, automaticamente, fica computado o rendimento não tributado, ainda que majorado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

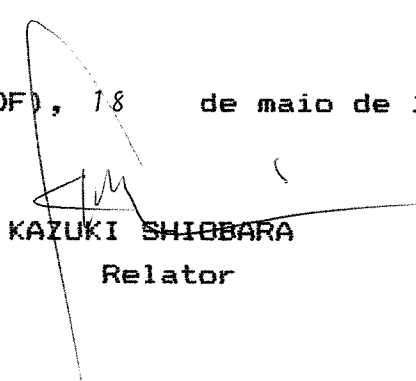
PROCESSO Nº 10670.000251/92-74

Acórdão nº 102-29.052

De registrar-se, mais, que embora o recorrente não tenha se manifestado sobre a tributação do rendimento de capital de Cz\$ 22.580,00, ao solicitar a ineficácia do lançamento e da decisão dela decorrente, extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo, optou pela negativa geral e, portanto, o recurso abrange a totalidade do exigido nos presentes autos.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 87.320,00, no exercício de 1987.

Brasília(DF), 18 de maio de 1994



KAZUKI SHIBARA
Relator